



Processo nº 0147.001.0006223

Requerente: Vereadora Gervásio Santana

Súmula: Projeto de Lei: que "Institui no Município de Sapucaia do Sul, o evento denominado *Semana da gravidez precoce*".

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, que "*Institui no Município de Sapucaia do Sul, o evento denominado **Semana da gravidez precoce***".

Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

A instituição de datas comemorativas se insere, a princípio, na parte da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXIV dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

Já a competência da Câmara Municipal para iniciativa de projetos sobre a matéria é fixada pela LOM:

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, (...).
Grifamos.*

O "Calendário Oficial", à primeira vista, não se situa completamente fora da esfera de atuação do Poder Legislativo, considerando que a regulamentação da competência legislativa a nível municipal (Lei Orgânica) não contém nenhuma disposição que reserve privativamente ao Poder Executivo a iniciativa sobre fixação de datas comemorativas



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



municipais, sendo requisito nesse aspecto apenas que o ato se dê *com a sanção do Prefeito*.

Merece registro, por outro lado, que em pesquisa junto ao sítio oficial do município de Sapucaia do Sul na internet, as referências aos termos "calendário oficial" encontradas são basicamente leis que incluem datas no calendário oficial e um decreto que estabelecia o calendário de eventos para o ano de 2006.

Nenhuma lei que diga respeito à existência de um calendário oficial. Tal informação também não consta dos autos, ou da mensagem justificativa.

Ao quanto compete nossa manifestação técnica, cumpre registrar também o fato que *a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal caracteriza vício de iniciativa*.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, **ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública**, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, **com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal**. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014).

Nesta linha de raciocínio, o entendimento que nos parece mais adequado como limite extremo da possibilidade de iniciativa parlamentar, considerando a previsão na Lei Orgânica Municipal quanto à possibilidade de a Câmara de Vereadores dispor sobre todas as matérias da competência municipal com a sanção do prefeito (art. 36 da LOM), vai ao sentido que **o Legislativo poderá instituir data comemorativa no calendário oficial, desde que o prefeito sancione a proposição**.



Maç: o Legislativo pode fazer tão somente isso, não poderão constar do projeto quaisquer disposições que criem atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.

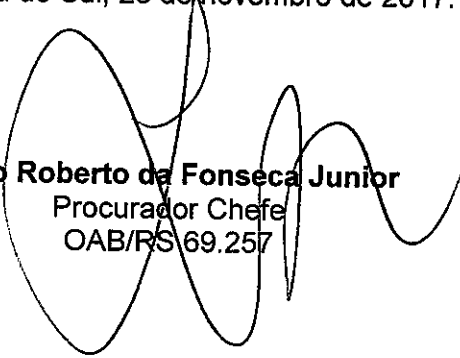
Ao quanto se observa do projeto de lei anexo, tal limite foi respeitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com as informações que julgamos pertinentes, encaminhamos o projeto ao prosseguimento na sua tramitação regimental.

À análise superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências cabíveis.

Sapucaia do Sul, 23 de novembro de 2017.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257